

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Altera o §4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33
§4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de 2 a 8 anos, e multa. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto aumenta a pena para o crime de pesquisa eleitoral fraudulenta, regido pela Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Essas pesquisas fraudulentas têm como objetivo induzir o eleitor ao chamado "voto útil".

O Ministério Público do Estado de Goiás deflagrou uma operação por suspeitas de produção e divulgação de pesquisas eleitorais fraudulentas em 80% das cidades goianas, nas eleições municipais de 2020.



* C D 2 0 5 4 1 7 7 0 7 5 0 0 *

A investigação constatou que essas mesmas atividades ilícitas praticadas no pleito eleitoral de 2020 em Goiás já haviam sido praticadas durante a campanha eleitoral de 2016 em cidades do Estado de São Paulo.

É um verdadeiro escárnio a maneira como esse crime é cometido, manipulando pesquisas eleitorais com o intuito de macular e influir fraudulentamente na formação da vontade do eleitor.

A pena para esse tipo de crime está tipificada no §4º do artigo 33, da Lei 9.504, de 30 de setembro, e prevê apenas 6 meses a 1 ano de detenção e multa. O próprio Ministério Pùblico reconhece que a pena é branda e acaba sendo convertida em penas alternativas, levando o infrator a continuar praticando o crime.

Recentemente, o Código Eleitoral foi alterado por meio da Lei 13.834, de 4 de junho de 2019, para incluir o novo crime de denunciaçào caluniosa eleitoral, com pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa. Essa inovação, teve na sua essênciia legislativa coibir a *"reiterada ploriferação de atos irresponsáveis aplicados com finalidade eleitoral, com o fim de violar ou manipular a vontade popular"*.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que busca aumentar a pena para o crime de pesquisas eleitorais fraudulentas, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2020.

Deputado ELIAS VAZ



* C D 2 0 5 4 1 7 7 0 7 5 0 0 *